



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.642, DE 2016 **(Do Sr. Marx Beltrão)**

Obriga os gestores do Sistema Único de Saúde (SUS) a prestarem os serviços e informações que especifica, por meio da Internet.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5170/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga os gestores do Sistema Único de Saúde (SUS) a prestarem serviços e informações sobre atendimentos realizados na rede pública, por meio da Internet.

Art. 2º Os gestores do SUS ficam obrigados a prestarem os seguintes serviços e informações sobre atendimentos realizados na rede pública, por meio da Internet:

I - acesso a resultados de exames;

II - marcação de consultas;

III – consulta sobre disponibilidade e estoque de medicamentos nas farmácias públicas, populares e hospitais;

IV – consulta sobre tipos de exame disponíveis nas unidades de saúde;

V – consulta a filas de espera por procedimentos, particularmente transplante de tecidos e órgãos, cirurgias e internação em leitos de terapia intensiva;

VI – consulta a escalas e quadro de funcionários;

VII – consulta às características de cada unidade, incluindo endereço, telefone e horário de funcionamento.

§ 1º As obrigações referidas neste artigo deverão abranger todas as unidades de saúde inseridas no âmbito da responsabilidade gerencial do gestor do SUS.

§ 2º O órgão nacional de gestão do SUS regulamentará as atividades estabelecidas nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 360 dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esse projeto objetiva o desenvolvimento da informatização do Sistema Único de Saúde (SUS), para que a população da rede pública possa acompanhar, por meio da internet, serviços e procedimentos de saúde, como o

acesso a resultados de exames, marcação de consultas e obtenção de informações sobre:

- a) a disponibilidade e estoque de medicamentos nas farmácias públicas, populares e hospitais;
- b) os tipos de exame disponíveis nas unidades de saúde;
- c) as filas de espera por procedimentos, particularmente transplante de tecidos e órgãos, cirurgias e internação em leitos de UTI;
- d) as escala e quadro de funcionários;
- e) as características de cada unidade, incluindo endereço, telefone e horário de funcionamento.

O projeto também estabelece que o sistema deve iniciar operações após 360 dias da publicação da Lei, para que as devidas providências sejam tomadas.

Diante da relevância dessa iniciativa para o desenvolvimento do SUS e para a melhoria na qualidade do sistema público, solicito o apoio dos nobres Pares, para aprovar a proposição nessa Casa.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2016.

Deputado MARX BELTRÃO

FIM DO DOCUMENTO
